



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000294788**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011189-46.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado JULIO DE PAULA ROMA NETO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1011189-46.2023.8.26.0003

APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A

APELADO: JULIO DE PAULA ROMA NETO

FORO REGIONAL III – JABAQUARA - 5ª VARA CÍVEL

Juiz (a) de Direito: Dr (a): FABIO IN SUK CHANG

VOTO Nº 08

**AÇÃO REVISIONAL. Contrato de Empréstimo Pessoal. Sentença de parcial procedência que reconheceu a abusividade da cobrança a título de seguro prestamista. Apelo do réu. Abusividade configurada. Seguradora indicada unilateralmente pelo banco réu e pertencente ao mesmo grupo econômico, sem que tenha sido provado que foi dado ao autor a oportunidade de livre escolha da empresa de seguros, dentre as disponíveis no mercado (Tema 972 do STJ), pois não acostada a cópia da apólice. Afastamento da cobrança e restituição de valores pagos a título de seguro de forma simples, bem reconhecidos na r. sentença. Sentença mantida, majorada a verba honorária nos termos do §11, art. 85, CPC (Tema 1059/STJ). RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 143/146, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato bancário para “condenar o réu ao pagamento de R\$ 6.364,05, referente ao “seguro”, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.”.

Inconformado, apela o Banco réu, sustentando que a contratação do seguro prestamista foi regular, voluntária, opcional e que não houve venda casada, sendo indevida a restituição do valor do prêmio (fls. 151/162).

Recurso tempestivo, regularmente processado. Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

Denota-se dos autos que as partes celebraram contrato de Empréstimo Pessoal de nº 232383888-4, emitido em 31/01/2023 (fls. 25/29).

Cinge-se a controvérsia quanto a validade da cobrança do seguro de proteção financeira, e neste ponto a r. sentença não comporta reforma.

A matéria foi objeto de discussão, apreciação e julgamento pelas instâncias superiores, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça, em rito de Recursos Repetitivos (Tema

972), dentre outras questões relacionadas aos contratos bancários, pacificado o seguinte entendimento: “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”. (REsp nº 1.639.259 - SP; Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data do julgamento: 13/12/2018).

No aludido voto condutor o Ministro relator se manifestou no sentido de que o consumidor deve ter a liberdade de escolher a contratação do seguro e a seguradora; insta mencionar trecho extraído do referido julgado:

*“Apesar de não haver confronto com a regulação bancária, cumpre apreciar a validade dessa contratação em face da legislação consumerista.*

*Nesse passo, a primeira questão que vem à tona, como bem apontaram o MPF e a DPE-SP, é a proibição da venda casada, prevista no art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (...).*

*No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa.*

*Transcreve-se, a propósito, a cláusula quinta do contrato juntado aos presente autos:*

*5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. [x] Sim [ ] Não*

*Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro.*

*Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada (...)*” (grifei).

No caso dos autos, do contrato de empréstimo pessoal CREDIÁRIO ITAÚ não restou demonstrada que a contratação do seguro era opção do consumidor. A cláusula que dispõe sobre o seguro prestamista, assim estabelece “*Se o seguro crediário for contratado, o que ocorrerá por meio de proposta específica, autorizo o Itaú a repassar o valor do respectivo prêmio à Itaú Seguros S.A. para sua integral quitação, e utilizar o valor da indenização para amortizar ou liquidar o saldo devedor do empréstimo.*” (fl. 28 - item

10); tampouco restou evidenciada a liberdade de escolha do outro contratante: a seguradora, já que não foi acostada a cópia da apólice para se verificar os termos contratados.

Consta da cédula de crédito apenas indicação da inserção da cobrança de seguro; a forma de cobrança e o nome da seguradora “*Itaú Seguros S.A.*”, que pertence ao mesmo grupo econômico do réu; inexistindo nos autos qualquer documento apto a indicar um rol de seguradoras ofertadas ao autor quando da celebração do contrato.

Nesse particular, não comprovado que foi dado ao autor a oportunidade de livre escolha da contratação da seguradora, nos exatos termos em que delineados pelo mencionado Tema Repetitivo, há de se reconhecer a ilicitude da referida cláusula contratual que impôs ao autor a contratação de seguro, como bem o fez a r. sentença.

Aliás, em casos semelhantes em que se discutem os mesmos fatos, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. Câmara:

*CONTRATO – Serviços bancários – Financiamento de veículo – Cobrança de seguro prestamista – Apelada que foi direcionada para a contratação do seguro e com a própria instituição financeira (Pan Protege) – Impossibilidade – Aplicação do tema 972 do E. STJ – Determinada a devolução do valor do seguro – Sentença mantida – Recurso não provido.* (Apelação Cível 1005239-96.2023.8.26.0604; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/12/2023 - grifei).

*Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo automotor – Revisão e restituição dobrada de valores pagos – Capitalização de juros – Previsão expressa na cédula – Súmulas 539 e 541 do E. STJ – Estipulação admitida – Taxa de juros remuneratórios – Mera cogitação de abusividade, sem demonstração de que outras instituições praticavam taxas bem menores – Tarifa de cadastro – Alegação de abusividade do valor cobrado não provada – Seguro prestamista (“Pan Protege Proteção Financeira”) – Negócio intermediado por corretora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira mutuante – Venda casada configurada – Entendimento conforme E. STJ (Resp n.º 1.639.259/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO) – Abusividade – Condenação à restituição do valor pago, mas de forma simples – Má-fé não constatada para a imposição da dobra do CDC, art. 42, parágrafo único – Procedência, em parte, do pedido – Recurso provido, em parte.* (Apelação Cível 1002313-83.2021.8.26.0032; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/09/2021 – grifei).

*Ação revisional de contrato bancário e exclusão dos encargos apontados*

Apelação Cível nº 1011189-46.2023.8.26.0003 -Voto nº 08 - KP

*como indevidos segundo a legislação de regência. Cédula de crédito bancário. Capitalização mensal dos juros. Admissão. Medidas Provisória de números 1.963-17 e 2.110-21. Contratos firmados durante a sua vigência. Questão pacificada no C. STJ em sede de julgamento de recurso repetitivo (Resp 973.827/RS). Tarifa de cadastro. Cobrança lícita. Tarifas de registro de contrato e avaliação do bem. Incidência da tese firmada no julgamento do REsp 1578553/SP (Temas 958). Comprovação da respectiva prestação de serviços. Seguro de proteção financeira. Venda casada. Aplicação da tese firmada em sede de recurso repetitivo REsp 1639320/SP (Tema 972). Ausência de demonstração de que fora ofertado ao consumidor a possibilidade de escolha de outra seguradora senão aquela indicada pela instituição financeira. Cobrança indevida. Incidência da penalidade descrita pelo parágrafo único do artigo 42, da Lei nº 8078/90. - EAREsp nº 676.608/RS. Início dos descontos impugnados após a publicação do v. aresto proferido pelo C. Tribunal da Cidadania. Desnecessidade de comprovação da má-fé. Recurso a que se dá parcial provimento. (Apelação Cível 1005105-23.2023.8.26.0005; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/02/2024 - grifei).*

*Ação revisional - Cédula de crédito bancário - Financiamento de veículo - Aplicação do CDC às instituições financeiras - Incidência da Súm. 297, do STJ - Revisão do contrato - Possibilidade mesmo em caso de quitação ou novação - Súm. 286, do STJ. Seguro prestamista - Impossibilidade de se compelir o consumidor à contratação - Questão sedimentada no STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.639.320/SP) - Art. 1.040, do CPC - Previsão de pagamento embutido nas parcelas do financiamento que afasta a ideia de liberalidade do contratante - Configuração, ademais, de excesso de garantia, já que o contrato tem outras opções que asseguram o cumprimento da obrigação. Inconformismo com o valor dos honorários advocatícios - Arbitramento que deve se dar em padrões moderados, considerados a extensão dos trabalhos, complexidade da matéria e necessidade de condigna remuneração do causídico - Princípio da razoabilidade - Valor de R\$ 5.358,63 que comporta redução para R\$ 2.800,00 - Aplicação do § 8º, do art. 85, do CPC. Incidência do § 8º-A, do art. 85, do CPC que deve ser feita em se considerando os critérios estabelecidos no § 2º, do mesmo dispositivo legal, não se admitindo o mero tabelamento imposto pelo órgão de classe - Precedentes da Corte - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1100458-33.2022.8.26.0100; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/12/2023 - grifei).*

*RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO DA CASA DE VALORES RÉ – TARIFA DE SEGURO – CONTRATAÇÃO EXPRESSA – INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE ELEMENTOS QUE VENHAM A PERMITIR QUE SE CONCLUA PELA EFETIVA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA POR PARTE DO CONTRANTE, SEJA DE CONTRATAR SEM COBERTURA SECURITÁRIA, SEJA DE OPTAR, DENTRE AS OPERADORAS DE SEGURO EXISTENTES NO MERCADO, QUAL PRESTARIA O SERVIÇO – VENDA CASADA CONFIGURADA – ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. STJ NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.259-SP (TEMA 972) – ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1002960-14.2023.8.26.0451; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/10/2023 - grifei).*

*Referente ao julgado acima, o E. Desembargador destacou que “examinando os elementos de prova constantes dos autos, notadamente o Contrato de Financiamento de Veículo que vem copiado a fls. 208/234, de rigor reconhecer que ainda que a contratação do seguro questionado se tenha dado de forma expressa no corpo do mútuo em análise, é de se ter por certo que os elementos coligidos ao todo processado não permitem concluir pela presença de efetiva liberdade concedida ao mutuário, tanto no que se refere a possibilidade de celebrar o mútuo sem contratação do seguro em questão, quanto pela possibilidade de exercer sua livre escolha, assim definindo qual empresa, dentre as operadoras de seguro disponíveis e em atuação no mercado, prestaria o serviço, ônus esses que competiam com exclusividade a casa de valores demandada, e dos quais não se desincumbiu, sendo insuficiente para tanto a liberdade virtualmente conferida ao contratante, principalmente porque não resultou demonstrada, diga-se uma vez mais, a efetiva possibilidade de que procedesse a escolha que deveria ter sido correta e declaradamente a ele concedida, o não se registrou, daí porque se mostra de efetivo rigor o reconhecimento da presença de venda casada, nos exatos termos em que definidos pelo precedente vinculador emanado do C. Superior Tribunal de Justiça.” (grifei).*

Nessa conformidade, reconhecida a ilicitude da contratação do seguro prestamista, por consequência, deverá ser restituído o valor dos prêmios efetivamente pagos pelo autor.

O caso, portanto, é de manutenção da r. sentença, porque sólidos seus fundamentos.

Quanto à honorária recursal, em observância ao Tema Repetitivo 1059



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formada a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."*; assim, em razão do improvimento do recurso, nos termos do §11, do art. 85, do CPC, majora-se a verba honorária fixada em desfavor do réu para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator